PARECER N.º 35/CITE/2006

ASSUNTO: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho conjugado com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 36 – DP-C/2006

I – OBJECTO

1.1. Em 06 de Abril de 2006, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora puérpera …, formulado pelo Dr. …, mandatário da …, S.A., no âmbito de um processo de despedimento colectivo promovido pela referida sociedade.

1.2. Dado não constar do processo cópia do talão de registo que enviou a comunicação à citada trabalhadora da intenção da empresa em proceder ao seu despedimento, bem como cópia da acta da reunião de informações e negociações a que se refere o artigo 420.º do Código do Trabalho, foi solicitado o seu envio ao Dr. …

1.3. Em 7 de Abril de 2006, a CITE recebeu um fax da secretária do Dr. … a remeter os mencionados documentos.

1.4. Uma vez que não constava do processo remetido à CITE a resposta da trabalhadora à intenção da empresa em proceder à cessação do seu contrato de trabalho, foi enviado ao representante legal da empresa o ofício n.º …, datado de 11 de Abril de 2006, a solicitar esclarecimentos sobre tal, tendo sido dado conhecimento à trabalhadora.

1.5. Em 18 de Abril de 2006, os serviços da CITE receberam um fax do representante legal da … a informar que a trabalhadora não respondeu à carta da empresa, datada de 13 de Março de 2006.

1.6. Em 24 de Abril de 2006, os serviços da CITE solicitaram ao mandatário da … que remetesse à CITE informação sobre a alegada quebra do volume de negócio que motiva a reestruturação da divisão onde a trabalhadora presta serviço.

1.7. Em 26 de Abril de 2006, a CITE recebeu a informação solicitada no ponto 1.7. do presente parecer.

1.8. Em 28 de Abril de 2006, os serviços da CITE receberam uma comunicação escrita da trabalhadora informando, em síntese, não estar de acordo com o ocorrido na reunião de informações e negociações, e que foi contratada uma outra trabalhadora para a substituir.

1.9. Para o despedimento de 34 trabalhadores (número no qual se inclui a trabalhadora identificada em epígrafe) a … invoca os seguintes motivos:

1.9.1. Aquando da sua fundação … *dedicou-se … à superintendência de operações de carga e descarga de granéis líquidos e sólidos, alargando, posteriormente, a sua actividade à prestação de vários serviços de inspecção e fiscalização, verificação e análise laboratorial de vários bens e produtos para indústria ou consumo, avaliações, logística, formação e consultadorias técnicas*.
A sociedade encontra-se organizada por divisões e comporta vários departamentos.

1.9.2. Na sequência dos condicionalismos indicados a fls.11/22 do processo de despedimento *… implementou a partir de 2005 e de modo a ser concluído em 2006, um processo de reestruturação da sua organização produtiva através do encerramento de alguns dos seus estabelecimentos ou departamentos e da centralização de todos os seus serviços operacionais e de toda a estrutura de suporte da área da Grande Lisboa no único estabelecimento situado no …, em detrimento dos quatro estabelecimentos que possuía*.

1.9.3. Esta medida visa *o aproveitamento das sinergias e valências resultantes da utilização mais cooperativa e económica dos recursos humanos e tecnológicos da empresa, que passarão a estar congregados num único local*, o que reduz os custos operacionais com pessoal e instalações, de modo a manter competitividade face ao mercado cada vez mais concorrencial.

1.9.4. Um dos serviços a reestruturar é a Divisão de Serviços do Sector Automóvel – … local onde a trabalhadora exerce funções correspondentes à categoria profissional de assistente administrativa de 2.ª., sendo extinto o seu posto de trabalho e o de outro trabalhador, *em consequência da redução da procura dos serviços da divisão e da*

necessidade de adequação do quadro de pessoal ao volume de serviço contratado pela empresa, de forma a garantir a sua produtividade e competitividade, passando as funções da trabalhadora a ser desempenhadas pelo serviço central da sociedade.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A legislação nacional prevê o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias (Cfr. n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa).

2.2. Como consequência do princípio constitucional indicado, dispõe o n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho que a cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com o artigo 496.º n.º 1 do Código do Trabalho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

2.3. Assim sendo, a CITE ao pronunciar-se sobre um processo de despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, que lhe é presente, tem de obrigatoriamente conhecer da matéria de facto, verificar da sua conformidade com as normas legais, a fim de constatar se existe, ou não, discriminação com base no sexo. O não respeito das regras estabelecidas na lei nesta matéria pode indiciar a existência de discriminação.

2.4. Ora, de acordo com os elementos disponíveis no processo, constata-se que, apesar de a trabalhadora não ter respondido à intenção de despedir que lhe foi comunicada através de carta registada, e de não ter constituído nenhuma comissão, de acordo com o n.º 4 do artigo 419.º do Código do Trabalho, a empresa deu cumprimento aos procedimentos legais previstos nos artigos 419.º e 420.º do Código do Trabalho.

2.5. Acresce que a trabalhadora esteve presente na reunião de informações e negociações a que se refere o artigo 420.º do Código do Trabalho e não se pronunciou sobre os motivos alegados pela … para a extinção do seu posto de trabalho.

2.6. Por outro lado, a documentação junta ao processo pelo mandatário da … – … comprova os factos alegados respeitantes à alegada quebra do volume de negócio que motiva a reestruturação da divisão onde a trabalhadora presta serviço.

2.7. Por último, os serviços da CITE consultaram a trabalhadora quanto à intenção da empresa em proceder à cessação do seu contrato de trabalho e esta só em 28 de Abril de 2006 informou a CITE do constante do ponto n.º 1.5. do presente parecer, sendo irrelevante o alegado por si.

2.8. Face ao que precede, a CITE emite parecer favorável à inclusão da trabalhadora … no processo de despedimento colectivo promovido pela …, devido aos motivos apontados nos pontos n.os 2.4. a 2.7. do presente parecer jurídico.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, a Comissão não entende haver razão para emitir parecer desfavorável à inclusão da trabalhadora … no processo de despedimento colectivo promovido pela …, face aos motivos apontados nos pontos n.os 2.4. a 2.6. do presente parecer jurídico.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE MAIO DE 2006, COM OS VOTOS CONTRA DA REPRESENTANTE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS, DA REPRESENTANTE DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES E DA REPRESENTANTE DA UGT – UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES